DELIBERAÇÃO AC00 - 1924/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3906/2014
PROTOCOLO	: 1488509
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ E SÉRGIO WANDERLY SILVA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, relativa ao exercício de 2013, com quitação aos ordenadores de despesas, Srs. Sérgio Wanderly Silva e Aluizio Cometki São José.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

Relatório

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação nos presentes autos, a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, relativa ao exercício de 2013, constando do processo como Gestores, os Srs. Aluizio Cometki e Sérgio Wanderly Silva.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico prévio do Corpo Técnico, que emitiu as posições constantes da Análise Conclusiva da peça digital nº 19, assinalando que estão cumpridos e atendidos os preceitos e requisitos legais aplicáveis ao procedimento, diante da regularidade e exatidão dos dados examinados, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

No mesmo passo, a douta Auditoria pronunciou-se via Parecer estampado na peça digital nº 21, posicionando-se assentida com o entendimento do Corpo Técnico, com a opinião de que a Prestação de Contas encontra-se revestida de condições suficientes para auferir a declaração de sua regularidade e aprovação.

Na sequência, a Procuradoria de Contar exarou a Cota consistente da peça digital nº 24, sugerindo a notificação dos Gestores para apresentarem em documento legível a publicação do Balanço Geral, bem como a cópia do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas prestadas, cuja cautela foi acolhida e cumprida *ex vi* das notificações expedidas via peças digitais nºs 26/27, respondidas pelos Gestores conforme as justificativas e documentos encartados nas peças digitais nºs 33, 35, 37 e 40.

Com efeito, em pronunciamento conclusivo, o *parquet* exarou o Parecer retratado na peça digital nº 41, entendendo que as justificativas oferecidas pelos Gestores foram insuficientes para expurgar as falhas apontadas em seu pronunciamento anterior, diante do que sugeriu que a Prestação de Contas fosse declarada irregular e não aprovada, com o gravame de aplicação de multa regimental aos Gestores Srs. Sérgio Wanderly Silva e Aluizio Cometki São José.

É O RELATÓRIO

Voto

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos disponibilizados na Prestação de Contas, constato com a iguais óticas do Corpo Técnico e da douta Auditoria, que no útil, os mesmos preencheram e atenderam a contento as condições exigidas para a aprovação do Balanço Geral, na medida em que do ponto de vista contábil e financeiro, as peças analisadas receberam adequado tratamento *ex vi* das acertadas e bem colocadas posições alinhadas nos termos da Análise Conclusiva emitida via peça digital

nº 19 e no Parecer da peça digital nº 21, cujos entendimentos coincidem com a convicção que ora formo e adoto sobre a matéria em julgamento.

Quanto ao entrave na aprovação das contas na forma proposta pelo Órgão Ministerial, tenho que na espécie concreta aqui examinada a falha apontada não chega a assumir contorno de autoridade suficiente para prejudicar o acolhimento do Balanço Geral, na medida em que os Gestores se precataram de modo razoável ao apresentar suas justificativas, exibindo a comprovação da publicação do Balanço Geral, e noticiando a existência de um Comitê de Avaliação das atividades do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, cujo Parecer emitido sobre as contas ora examinadas consta do documento de folhas 146, juntado com as justificativas do Gestor Sr. Aluizio Cometki São José – peça digital nº 26.

Em consequência, sempre sem deslustre do costumeiro respeito em face dos sábios entendimentos da douta Procuradoria de Contas, deixo de acolher as proposições voltadas para a declaração de irregularidade da Prestação de Contas, e de aplicação de Multa aos Gestores.

Nesse passo, considerando que todos os demais elementos integrantes da Prestação de Contas receberam a correta e apropriada Análise Conclusiva da Terceira Inspetoria, bem como o consistente Parecer da douta Auditoria, ambos direcionados para a sua aprovação, cujos entendimentos coincidem com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em apreciação, resta-me acolhê-los na formação do meu convencimento e convicção.

Ademais, calha ainda considerar que a instrução do processo encontra-se exaurida em todos os seus contornos, porquanto da forma correta com que a mesma foi criteriosamente desenvolvida, praticada e cumprida com observância e obediência do princípio do devido processo legal, despontam desde logo fatores exaustivamente suficientes para dispensar o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim me convenço, no tanto em que quanto ao mérito, esse mister já está traduzido nos apropriados e acertados estudos feitos pelo Corpo Técnico e pela douta Auditoria *ex vi* dos entendimentos direcionados para a aprovação da Prestação de Contas, ao que acrescento que o Balanço Geral assim apresentado, faz despontar a conotação de que nos atos de dispêndio praticados no período examinado foram observados e atendidos os princípios de legalidade legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Feitas as considerações acima, no mérito, acolho na íntegra as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e no Parecer da Auditoria, adotando-os como parte integrante da minhas próprias razões de convencimento e de decidir a matéria, diante do que VOTO no sentido de:

Considerar e Declarar Regular e Aprovada a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, relativa ao exercício de 2013, tendo

como Gestores os Srs. Sérgio Wanderly Silva e Aluizio Cometki São José, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhes quitações de suas responsabilidades em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo exercício, por meio do acionamento de medidas cabíveis à espécie.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Prestação de Contas Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Coxim, relativa ao exercício de 2013, com quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ***@r.AR***
SETAC APC